



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-04324/14**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Aroeiras. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA** aplicada no Acórdão **APL-TC-00639/14**, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Tempestividade do pedido. Demais requisitos concessórios observados (boa-fé, impossibilidade material de adimplemento integral e ausência de dolo) – Ato discricionário do Relator. Deferimento excepcional. Parcelamento em 6 (seis) parcelas iguais e mensais. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.*

### **DECISÃO SINGULAR DSPL-TC -0058 /2015**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças do **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** de autoria do Srº **Iranildo Firmino Normando**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, penalidade aplicada através do Acórdão **APL-TC-00639/14**, datado de 17/12/2014 e publicado no DOE de 07/01/2015, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual do Parlamento de Aroeiras relativa ao exercício de 2013.*

*Para melhor entendimento do processo, retrata-se os termos do Aresto (Acórdão **APL TC 00639/14**):*

- 1. **julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Aroeiras**, sob a presidência do Sr. Iranildo Firmino Normando, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;*
- 2. **aplicar multa pessoal** ao Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Iranildo Firmino Normando, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3. **recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2013.*

*O pedido sob exame foi protocolado nesta Casa, em 23/02/2015, no qual o requerente solicitou o deferimento da importância a pagar – **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em 20 (vinte) parcelas.*

*Considerando que o postulante não fez provas que as condições econômico-financeiras não lhe permitem o pagamento da multa de uma só vez, nos termos do Art. 210 do RITCE, o Relator, em 17/03/2015, determinou a citação postal do suplicante com vistas a fundamentar o pleito com os requisitos exigidos no RITCE/PB.*

*Em novo despacho, o Relator (13/05/2015) entendeu necessária a renovação da citação, porquanto o Aviso de Recebimento apresentava-se rasurado, fazendo pairar dúvidas sobre seu alcance.*

*Depois de atendido o Presidente do processo, o interessado, em 11/08/2015, protocolizou complemento ao pedido informando que fora obrigado a contrair alguns empréstimos consignados para pagamento de dívidas diversas, os quais consomem parcela significativa do orçamento pessoal, impossibilitando assim o pagamento integral da multa sem comprometer o sustento seu e de sua família. Na tentativa de comprovar a afirmação, colacionou ao complemento cópias atuais das suas fontes de rendimentos (contracheque dos proventos de aposentadoria – militar reformado e; demonstrativo de pagamento – vereador).*

Ante a manifestação, foi endereçado o processo a Auditoria para posicionamento a cerca do petitório. Por seu turno, a Unidade Técnica de Instrução assentou ser impossível a concessão do benefício, fundamentada na intempestividade da formulação e da ausência de comprovação, “na sua completude”, da situação financeira tormentosa.

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

O Regimento Interno do TCE/PB disciplina as regras para parcelamento de débitos e multas aplicados entre os artigos 207 a 2013. De maneira a clarear a situação transcreverei alguns dispositivos de importância capital:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Com esteio no regramento retrorreferido, o Relator por decisão singular – homologada posteriormente pelo Órgão Colegiado - pode conceder o solicitado fracionamento desde que atendidos alguns requisitos indispensáveis:

- pedido formulado em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão;
- demonstração, pelos meios cabíveis, de que a situação econômico-financeira do sancionado não comporta o pagamento da penalidade em instante único.

Ademais, o pleito deve ser manejado por quem tenha legitimidade para tanto.

A vista dos argumentos e fatos consubstanciados na petição, entendo que todos os pressupostos necessários à concessão foram observados, explico:

A uma, o Corpo Técnico considerou intempestivo o pedido com lastro no art. 5º da RN TC nº 05/1995 que estatuiu que o ato comissivo (solicitação de parcelamento) deveria ocorrer em até 30 (trinta) dias da publicação do decisum sancionador. Data máxima vênua, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que data de 29/11/2010, veio a revogar a precitada resolução em relação aos dispositivos que lhes são contrários. Assim sendo, o termo final para a propositura seria o dia 09/03/2015, restando tempestivo o clamor (23/02/2015).

A duas, os comprovantes de rendimentos tombados são compatíveis com a narrativa desenvolvida pelo agente político autor do pedido. Embora a soma dos subsídios de verança (R\$ 4.040,00) e dos proventos de militar reformado (R\$ 2.435,38) alcance valor razoável (R\$ 6.475,38), não se pode olvidar que significativo é o montante dos descontos apurados (R\$ 2.989,77), cujos empréstimos consignados equivalem à quantia de R\$ 2.325,21. A vista dos fatos expostos, é preciso considerar que o total líquido disponível mensal do suplicante é inferior a R\$ 3.500,00 e exigir deste o pagamento em parcela única (R\$ 3.000,00) da coima aplicada é despi-lo do mínimo indispensável à manutenção pessoal e da sua família. Em outras palavras, a situação do Edil enquadra-se aos parâmetros consignados na abstração da norma.

Considerando ainda o interesse do agente político em adimplir, dentro de suas forças econômicas, a obrigação derivada da sanção empregada, é razoável a concordância com o pedido no sentido de autorizar o parcelamento da multa em 6 (seis) parcelas mensais iguais na importância de 11,91 Unidades de Referência Fiscal da Paraíba – UFR/PB. Vale lembrar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB).

### **DECISÃO DO RELATOR:**

O Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DECIDE, de forma singular e com ratificação posterior dos integrantes do 1ª Tribunal Pleno do referido Sinédrio, autorizar o parcelamento da multa em 6 (seis) frações mensais iguais na importância de 11,91 Unidades de Referência Fiscal da Paraíba – UFR/PB, totalizando 71,46 UFR/PB, aplicada ao Sr. **Iranildo Firmino Normando**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, fornecendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento<sup>1</sup> da 1ª parcela, cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB), desde já recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Gabinete do Relator*

*João Pessoa, 02 de setembro de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

---

<sup>1</sup> **Recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Em 10 de Setembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR